



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000505/2004-58
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.409 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2016
Matéria Pedido de Restituição
Embargante AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM RELATÓRIO DE ACÓRDÃO. INEXATIDÃO. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS PARA CORREÇÃO.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração que visam a correção de inexatidão contida no relatório do acórdão que pode trazer dúvidas por ocasião do cumprimento da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos para sanar os vícios existentes no Acórdão embargado cujo dispositivo passa a ser o seguinte: "Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, afastar a decadência do direito creditório e determinar a análise dos referidos créditos inclusive para os casos anteriormente considerados não formulados, relativamente à sua procedência e disponibilidade".

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 30/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada) e João Otavio Oppermann Thome.

Relatório

O presente processo trata de “Pedido de Restituição” e de “Declarações de Compensação” protocolizados pela ora Recorrente, relacionados a créditos advindos de “pagamento indevido/a maior” e “Saldo Negativo de IRPJ/CSLL” apurados em períodos diversos.

A análise dos pedidos apresentados pela Recorrente, foi efetuada pela DRF/Belo HorizonteMG através do Despacho Decisório de 04/08/2009.

Os créditos pleiteados pela Contribuinte, ora Embargante, não foram integralmente homologadas pela Delegacia de origem em razão de 02 principais razões: i-) decadência do direito da Contribuinte em relação aos créditos anteriores a 05 (cinco) anos do pedido de restituição e ii-) inobservância da IN 376/2003 em relação aos créditos não decaídos, em razão da Contribuinte ter apresentado o pedido em papel quando o deveria ter feito através do Programa Perd-DComp.

A DRJ /BHE, em decisão de fls 610-624, baseada em entendimento de que devem ser inteiramente observados os requisitos previstos pela IN RFB n. 376/03, especialmente quanto à necessidade de apresentação do pedido de restituição por meio eletrônico (Per/Dcomp), entendeu como equivocada a forma utilizada pela ora Recorrente (formulário em papel), bem como, ocorrida a decadência do direito da ora Recorrente ao crédito pleiteado, vez que deveria ser observado o prazo decadencial de 05 anos, contado a partir da data do pagamento do tributos, conforme previsão de natureza interpretativa trazida pela Lei Complementar 118/05.

Neste sentido, a DRJ/BHE julgou Improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente para: i) não conhecer da inconformidade quanto aos pedidos de restituição considerados como não formulados pela DRF; ii) indeferir a restituição pleiteada e iii) não homologar as compensações em litígio no presente processo.

A ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls 631-661, por meio do qual reafirmou seus argumentos no sentido de que: i) havia possibilidade de apresentação de Pedido de Restituição através de processo em papel; ii) são ilegais as disposições da IN 376/03 e iii) não ocorreu a decadência, em razão da contagem do prazo de 05 anos somente a partir da data da homologação tácita dos pagamento efetuados, ocorrida após 5 anos (5+5).

Em sessão de 08 de abril de 2014, esta turma julgou parcialmente procedente o Recurso da Contribuinte, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999,
2000, 2001*

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO EM PAPEL.
IN RFB 376/03. POSSIBILIDADE**

A IN 376/03 previa a utilização do Pedido Eletrônico para créditos inferiores a 05 (cinco) anos. No caso de créditos superiores a 05 (cinco) anos, o formulário em papel é o instrumento adequado para apresentação do pedido.

A forma ou a formalidade não pode prevalecer sobre a essência ou o direito.

Se em decorrência de norma recém criada à época (IN 376/03), cada pedido deveria ter seguido processo distinto, sob pena de simples desconsideração do pedido pela Autoridade Fiscal, deve este se manifestar em tempo razoável, logo após o erro procedimental cometido pelo Contribuinte, para que este tenha a chance de corrigir a falha. Necessidade de observância de princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 91

No lançamento por homologação, nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 168 do CTN, o prazo para o contribuinte pleitear restituição começa a fluir a partir da homologação do lançamento. Não havendo homologação expressa por parte da autoridade administrativa ocorre a chamada homologação tácita, ou seja, homologa-se automaticamente a compensação após 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescentando-se mais cinco anos para o contribuinte repetir o indébito tributário. Aplicação da Súmula CARF n. 91."

Já o dispositivo de conclusão do voto deste Relator foi formalizado da seguinte forma:

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para declarar a nulidade da decisão recorrida e para afastar a decadência dos créditos não pleiteados através de meio eletrônico, em face das peculiaridades do caso, retornando-se os autos para análise da DRJ quanto aos referidos créditos, relativamente à sua procedência e disponibilidade.

Contra tal decisão, a Contribuinte alega existir contradição entre os fundamentos do acórdão e seu dispositivo, vez que tendo sido acolhidos todos os fundamentos apresentados, teria sido dado integral provimento ao recurso e não apenas parcial e, permanecendo tal dúvida, a DRJ analisará somente parte dos créditos pleiteado.

Alega também existência de omissão no acórdão embargado vez que o dispositivo ao dar parcial provimento ao Recurso Voluntário "para afastar a decadência dos

créditos não pleiteados através de meio eletrônico" parte do princípio de que todos os créditos pleiteados foram indeferidos por ambos os fundamentos (decadência e forma de apresentação do pedido), contudo, os créditos considerados decaídos pela DRJ não são os mesmos cujo pedido de restituição foi dado como não formulado por ter sido apresentado em papel.

Além disso, traz a Embargante, existência de inexatidão de datas no acórdão, quando da análise do ponto relacionado à decadência, o que pode gerar dúvidas quando da nova análise a ser efetuada pela DRI.

Alegada inexatidão consta no seguinte trecho do acórdão embargado:

Assim, considerando que o Pedido de Restituição foi apresentado em 13/01/2004, data anterior à 09/06/2005, não resta outra conclusão, senão a de que qualquer crédito originado a partir de 13/01/44, que não tenha sido objeto de homologação expressa, mas sim tácita, não foi alcançado pela decadência e deve, assim, ser restituído ao ora Recorrente.

Além disso, traz a Embargante, pedido para que os processos os Processos n. 10680.720040/2008-89 (Moabe Administração Ltda) e 10680.725525/2011-64 (Betel Administração Ltda) sejam distribuídos por dependência a este Relator.

Isso porque, segundo a Embargante, tais processos estão "umbilicalmente" interligados com o presente processo do contribuinte Aurora Participação, vez que o pedido de restituição foi formulado pela ora Embargante em 13/01/2004, contudo, tal empresa sofreu cisão parcial em 30/04/2005, tendo sido criadas 03 novas empresas - Asia Administração, Europa Administração e Seleta Administração.

Posteriormente, essas três empresas foram incorporadas pela contribuinte Goody Indústria e Alimentos que passou a ser titular dos créditos. Contudo a empresa Goody sofreu cisão parcial tendo originado 08 novas empresas que, efetivamente, utilizaram tais créditos em compensação.

Dentre as empresas estão a Moabe Administração e a Betel Administração que estão discutindo a compensação dos créditos nos processos administrativos acima mencionados, daí a necessidade de distribuição por dependência a este relator.

Os Embargos foram admitidos por este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de 29/07/2015, passo diretamente à análise dos vícios apontados.

Destaco de início que no exame de admissibilidade este Relator não verificou se, efetivamente, existem omissões, contradições ou inexatidões, foi apenas analisado se tais supostos vícios haviam sido objetivamente apontados pela Embargante.

São basicamente três os vícios apontados:

i-) **contradição** entre o teor do acórdão e o respectivo dispositivo, vez que a despeito de todos os argumentos trazidos pela Recorrente terem sido acolhidos, o que pode ser também verificado na ementa do acórdão, o dispositivo conclui por dar parcial provimento ao recurso;

ii-) **omissão** quanto ao dispositivo do voto no trecho em que conclui por "afastar a decadência dos créditos não pleiteados através de meio eletrônico", vez que os créditos considerados decaídos pela DRJ não são os mesmos cujo pedido de restituição foi dado como não formulado por ter sido apresentado em papel; e

iii-) **inexatidão** de datas no acórdão, quando da análise do ponto relacionado ao prazo de decadência, vez que fora mencionada a data de 13/01/44, como prazo mais antigo que pudesse ser alcançado pelo pedido de restituição.

Além dos vícios apontados, a Embargante traz pedido para que os Processos n. 10680.720040/2008-89 e 10680.725525/2011-64 seja distribuídos por dependência a este Relator, em razão dos pedidos de compensação destes mencionados processos se relacionarem à utilização dos créditos pleiteados no pedido de restituição do presente processo.

Primeiramente, é importante destacar que, de fato, ambos os argumentos principais da ora Embargante, quais seja, a inocorrência da decadência e a possibilidade de envio do pedido de restituição em papel no caso de créditos superiores a 05 anos da data de apresentação do pedido.

No caso da decadência, esta turma entendeu que, tendo em vista que o pedido de restituição foi apresentado em 13/01/04, portanto, antes de 09/06/05, o prazo prescricional a ser considerado deve ser de 10 anos, conforme disposto na Súmula Carf n. 91.

Desta forma, considerando que os créditos que são objeto do pedido de restituição são anteriores a 14/01/94, não haveria que se falar em decadência.

Com relação à possibilidade de envio do pedido de restituição em papel, o entendimento da turma seguiu o racional de que, se a IN 376/03 previa a utilização do Pedido Eletrônico para créditos inferiores a 05 (cinco) anos, por conclusão lógica, não poderia o Contribuinte ser obrigado a utilizar tal meio eletrônico para crédito superiores a 05 (cinco) anos, sendo certo que o formulário em papel, aparece como o instrumento adequado para apresentação do pedido.

Além disso, o acórdão considerou que, simplesmente considerar não formulado o pedido apresentado pelo Recorrente, pela utilização da via inadequada (em razão de norma em vigor há apenas poucos dias da data do envio do Pedido de Restituição), em decisão prolatada vários anos depois do pedido (2009), impossibilitando, pela ocorrência da Decadência, qualquer tentativa de correção do processo, configura verdadeira situação de Enriquecimento sem Causa do Estado em prejuízo do Contribuinte, vez que a Administração Fiscal, neste caso, beneficiou-se da própria torpeza, o que não pode ser admitido.

Assim, merece ser procedente o argumento de existência de contradição trazido pela Embargante, vez que, todos os argumentos de defesa foram acolhidos por esta turma, não fazendo sentido, portanto, que o dispositivo venha dar parcial provimento, sendo que o correto é o provimento integral do recurso.

Entendo que tal conclusão também se aplica à omissão apontada pela Embargante, vez que o dispositivo atacado deve ser alterado.

Com relação à inexatidão da data apontada no trecho do voto em que se menciona que os créditos referentes até o período de 13/01/44 não seriam alcançados pela decadência, tenho que se trata de mero erro de digitação.

Isso porque, se o objeto deste processo é um pedido formulado em 13/01/2004 e o prazo considerado para fins de decadência é de 10 anos, a intenção lógica deste Conselheiro foi a de afastar a decadência dos créditos nascidos até 13/01/94 e não 13/01/44.

Por fim, entendo que a questão relacionada ao pedido de distribuição por dependência dos Processos n. 10680.720040/2008-89 e 10680.725525/2011-64 a este Relator, em razão dos pedidos de compensação destes mencionados processos se relacionarem à utilização dos créditos pleiteados no pedido de restituição do presente processo, não é matéria afeta ao instrumento de Embargos de Declaração e deverá ser objeto de despacho apartado deste acórdão.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração apresentados para sanar os vícios existentes no Acórdão embargado cujo dispositivo passa a ser o seguinte: "Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, afastar a decadência do direito creditório e determinar a análise dos referidos créditos inclusive para os casos anteriormente considerados não formulados, relativamente à sua procedência e disponibilidade".

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator